



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976939 - MG (2025/0020586-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO
ADVOGADO : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO - MG212597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GISLAINE CRISTINA NICCIOLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS DELITOS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. O Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva na sentença, justificando a decisão na subsistência das razões que motivaram a decretação inicial da prisão.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na gravidade concreta das condutas, destacando a continuidade das práticas criminosas e a coação de vítimas durante a investigação, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas.
3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade estava devidamente fundamentada para garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da paciente, mesmo após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada e se configura constrangimento ilegal.
5. O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, destacando que a paciente é primária, possui bons antecedentes e endereço fixo, sem indícios de reiteração delitiva ou obstrução da instrução criminal.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, desde que a decisão anterior esteja fundamentada.
7. A gravidade concreta das condutas e a continuidade das práticas criminosas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
8. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, não havendo

constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é válida quando subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, desde que a decisão anterior esteja fundamentada. 2. A gravidade concreta das condutas e a continuidade das práticas criminosas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020; STJ, AgRg no HC 959.941/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976939 - MG (2025/0020586-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO
ADVOGADO : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO - MG212597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GISLAINE CRISTINA NICCIOLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS DELITOS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. O Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva na sentença, justificando a decisão na subsistência das razões que motivaram a decretação inicial da prisão.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na gravidade concreta das condutas, destacando a continuidade das práticas criminosas e a coação de vítimas durante a investigação, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas.
3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade estava devidamente fundamentada para garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da paciente, mesmo após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada e se configura constrangimento ilegal.
5. O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, destacando que a paciente é primária, possui bons antecedentes e endereço fixo, sem indícios de reiteração delitiva ou obstrução da instrução criminal.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, desde que a decisão anterior esteja fundamentada.

7. A gravidade concreta das condutas e a continuidade das práticas criminosas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

8. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é válida quando subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, desde que a decisão anterior esteja fundamentada. 2. A gravidade concreta das condutas e a continuidade das práticas criminosas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020; STJ, AgRg no HC 959.941/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GISLAINE CRISTINA NICCIOLI, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que, nos autos do HC n. 1.0000.24.535718-1/000, denegou a ordem, conforme ementa a seguir (fl. 11):

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública.

Aqui, o impetrante alega: (i) ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar; (ii) que a paciente é primária, possui bons

antecedentes e endereço fixo, não havendo indícios de reiteração delitiva ou obstrução da instrução criminal; (iii) que a manutenção da prisão desvirtua o instituto das cautelares pessoais, transformando-a em mera conveniência e antecipação de pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas.

Em 28/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 69/70).

Prestadas as informações (fls. 74/76), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 89/91).

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, tendo o Juízo de primeiro grau mantido a prisão preventiva, por ocasião da prolação da sentença, em razão de subsistirem as razões pelas quais foi decretada (fl. 55).

Sobre o tema, vale destacar que, segundo a jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal, *a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC n. 123.351/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020) – (AgRg no HC n. 959.941/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

No presente caso, em que pese não tenha o impetrante juntado aos autos a

decisão decretatória da prisão cautelar da paciente, em análise da Ação Penal n. 0000431-80.2024.8.13.0349, no sistema PJe do Tribunal de origem, tem-se que o ato judicial fundamentou-se na gravidade concreta das condutas praticadas pela paciente, tendo o magistrado de primeiro grau salientado (grifo nosso):

[...] Consta do inquérito policial, indícios suficientes dos crimes em apuração, quais sejam de estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, crime de "pirâmide" em detrimento da economia popular em que, na continuidade das investigações, a investida demonstrou pouco se importar com as consequências criminais e está, inclusive, constrangendo as vítimas para que não utilizem de seu nome e tampouco propaguem notícias com terceiros acerca do caso em apuração.

Valendo-se do mesmo *modus operandi* para aliciamento das vítimas, foram apuradas além das vítimas descritas no inquérito, mais 11 demonstrando documentalmente a movimentação de mais R\$200.000,00 reais, que a investigada estaria usando nome de terceiros (diante da ausência de saldo bancário conforme bloqueio parcialmente frutífero via sistema SISBAJUD resultando em apenas R\$517,30).

Ao que se vê da documentação encartada nos autos, a representada está, inclusive, utilizando-se conta de terceiros para movimentar e fazer pagamentos, fazendo com que essas incorram em erro e estejam participando do esquema criminoso mesmo sem saber, como é o caso da vítima Maria Alice de Souza Brito conforme se vê em depoimento prestado em sede policial e documentos (fls. 318/344) e prints de mensagens trocadas em fls. 454/467, que assim que percebeu os atos criminosos, de forma voluntária forneceu seus extratos bancários e representou requerendo providências criminais pelos atos dos quais é vítima.

Além disso, vê-se que a autora valia-se de "logos" grosseiras e nomes de autoridades captadas na rede mundial de computadores para compelir as vítimas e induzi-las em erro, pelo que se vê no teor dos e-mails de fls 471/478, em que passando por terceira pessoa (funcionário público) para aplicar os golpes nas vítimas.

[...]

Além disso, (...) **verifico que a autora está coagindo vítimas no curso de investigação policial para que não declarem fatos de seu conhecimento, tampouco detalhem a relação que estabeleceram, a fim de furtar-se da responsabilidade penal e com clara intenção de evadir do distrito da culpa, ao passo que as medidas cautelares impostas com base no art. 319 do CPP não se demonstraram suficientes para que a Gislaine cessasse com as práticas criminosas que se arrastam desde o ano de 2021 até a presente data, evidenciando, assim, o estado de perigo causado pelo seu estado de liberdade.**

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0020586-8

HC 976.939 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004318020248130349 00012768320228130349 10000245357181000 12768320228130349
4318020248130349

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO
ADVOGADO : YGOR ALEXANDRO SAMPAIO - MG212597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GISLAINE CRISTINA NICCIOLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025